



Processo Administrativo nº 2025003756

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 011/2025

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresas para o fornecimento de insumos necessário para manutenção corretiva e preventiva dos logradouros público no município, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e demais Secretarias vinculadas a pasta.

RECORRENTE: INNOVAR ACABAMENTOS E MAT. P/ CONST LTDA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

A empresa recorrente foi inabilitada sob a justificativa de “ausência dos documentos indicados nos itens 8.2, 8.2.3.1, 8.2.4.1, 8.5, 8.6, 8.7, 8.7.1 e 8.7.3 do Edital”.

Em suas razões, a recorrente sustenta, em síntese, que:

Houve erro de procedimento, pois a exigência dos documentos de habilitação seria prematura, uma vez que, segundo a Lei nº 14.133/2021 e o próprio edital, a fase de habilitação deveria ocorrer após o julgamento das propostas e apenas para o licitante vencedor.

A decisão de inabilitação se pauta em formalismo excessivo, violando o princípio do formalismo moderado e o dever da Administração de sanar falhas, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

A inabilitação fere o princípio da busca pela proposta mais vantajosa, restringindo a competitividade do certame.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a decisão de inabilitação e, conseqüentemente, ser declarada habilitada para prosseguir no certame.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a



inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 14.133/21, em seus arts. 165 a 168, assim disciplinou:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; (G.N)

Nestes termos, ante a existência de motivação recursal durante o julgamento, bem como, a manifestação no momento oportuno em sessão, o representante da empresa recorrente não decaiu do direito de recorrer do certame.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, levado a efeito pela Agente de Contratação, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a qual passo a analisar item a item.

- a) sucumbência: o representante da Recorrente se manifestou imediata e motivadamente sobre a intenção de recurso, durante o julgamento e durante a sessão de análise, conforme determina a legislação.
- b) tempestividade: o recurso é tempestivo.
- c) legitimidade: a representação da empresa é legítima.
- d) motivação: Questionamentos sobre a habilitação da vencedora.



Conclusão: Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Compulsando os autos, impõe-se o desprovimento do recurso, pelos seguintes fatos e fundamentos que se passa a expor.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas



imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer ou executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas. Sobre o tema também, ensina o professor José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa" (destaquei).

Nesse sentido, é a jurisprudência do TJSC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA EM PROCESSO LICITATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI FEDERAL N.º 8.666/1993. CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (LF 8.666/1993, art. 3º), as previsões editalícias constituem lei tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública. 2. Havendo o descumprimento de regra do edital, a parte licitante pode incidir em hipótese de inabilitação, se assim estiver previsto no respectivo instrumento convocatório. 3. Não estando presentes os requisitos para a concessão de liminar, a manutenção de seu indeferimento é medida que se impõe. 4. Recurso não provido.

A controvérsia cinge-se à legalidade da inabilitação da recorrente por não ter anexado a documentação de habilitação juntamente com sua proposta inicial, conforme exigido pelo edital do Pregão Eletrônico nº 011/2025.

Analisando os autos, entendo que a decisão de inabilitação deve ser mantida, pelos motivos que passo a expor.

A - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93 e replicado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o edital é a lei da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes às suas regras.

No presente caso, o edital é claro ao determinar o momento para a apresentação da documentação. O item 4.4 estabelece de forma inequívoca:

4.4. No cadastramento da proposta inicial junto a plataforma, o licitante deverá anexar os documentos de habilitação e declarar, em campo próprio do sistema e apresentar a declaração, que: (...)

A recorrente, ao deixar de anexar os documentos no momento do cadastro de sua proposta, descumpriu uma regra expressa e cogente do edital. A alegação de que a exigência seria prematura, com base nos itens 4.1, 8.10 e 8.10.1 do edital, não prospera. Tais cláusulas tratam da análise da documentação do vencedor, que de fato ocorre após a fase de lances, mas não afastam a obrigação de apresentação dos documentos por todos os licitantes no momento inicial, conforme exigido pelo item 4.4.

A apresentação prévia dos documentos de habilitação visa garantir a celeridade do processo, permitindo que, uma vez definida a proposta vencedora, a Administração possa rapidamente verificar a habilitação e adjudicar o objeto, sem a necessidade de convocar o licitante para, só então, enviar uma documentação que já deveria estar no sistema.

B - DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE

Permitir que a recorrente anexe, em momento posterior, documentos que deveriam ter sido apresentados no início do certame, configuraria uma clara violação ao princípio da isonomia, tratando-a de forma distinta e mais benéfica em relação aos demais concorrentes que cumpriram rigorosamente as regras do edital.

A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, não podendo se afastar das regras que ela mesma estabeleceu no instrumento convocatório. A falha da empresa não se trata de mero vício formal sanável, mas sim do descumprimento de uma etapa obrigatória do procedimento. A juntada posterior de documentos não é uma "diligência" para sanar falhas em documentos já apresentados, mas sim a inclusão de documentos novos, o que é vedado pela legislação e pela jurisprudência.

A jurisprudência pátria é firme ao prestigiar a vinculação ao edital em casos como



o presente:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 minutos de atraso.(dez) II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (...) VI - Recurso Especial provido. STJ — REsp: 421946 DF 2002/0033572-1 — Publicado em 06/03/2006

ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido. STJ — RMS: 10847 MA 1999/0038424-5 — Publicado em 18/02/2002

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. Apresentação extemporânea de certidão exigida pelo edital. Ausência de ilegalidade no ato de inabilitação da impetrante. (...) Impossibilidade de apresentação de documento fora do prazo, diante da vinculação ao instrumento convocatório e pela ofensa ao princípio da isonomia entre as licitantes. Ausência do direito líquido e certo. Sentença mantida. Recurso desprovido. TJ-SP — Apelação Cível: 1016117-09.2022.8.26.0348 Mauá — Publicado em 15/04/2024

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. (...) IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR AO PRAZO DO EDITAL. (...) 3. O art. 43, § 3º da Lei 8666/93, aplicado de forma subsidiária ao pregão eletrônico, faculta a realização de diligência para o esclarecimento ou complementação do processo, no entanto, veda a inclusão de documentos que deveriam ter sido apresentados no momento da apresentação da proposta. 4. Sendo vedada a inclusão de documentos que deveriam acompanhar a proposta, mostra-se incabível a pretensão de que tal medida seja adotada de ofício pelo pregoeiro. (...) Recurso conhecido e não provido à unanimidade. TJ-PA — APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA: 08341686620218140301 20374874 — Publicado em 17/06/2024



Por fim, o argumento de que a inabilitação fere a busca pela proposta mais vantajosa também não se sustenta. A obtenção da melhor proposta não pode se dar ao custo do sacrifício da legalidade e da isonomia. A competitividade pressupõe que todos os participantes sigam as mesmas regras. A quebra dessa premissa gera insegurança jurídica e abre precedentes perigosos para a lisura de futuros certames.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, e com respaldo na jurisprudência consolidada, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **INNOVAR ACABAMENTOS E MAT. P/ CONST LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que a inabilitou do **Pregão Eletrônico nº 011/2025**.

Remetam-se os autos ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano para apreciação do recurso e posteriores atos.

Após, publique-se no Diário e site do Município.

Luziânia-GO, data da assinatura digital.

RODRIGO DE BRITO RODRIGUES
Pregoeiro



Processo Administrativo nº 2025003756

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 011/2025

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresas para o fornecimento de insumos necessário para manutenção corretiva e preventiva dos logradouros público no município, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e demais Secretarias vinculadas a pasta.

RECORRENTE: INNOVAR ACABAMENTOS E MAT. P/ CONST LTDA.

DECISÃO

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações apresentadas pelo Agente de Contratação no julgamento do recurso, sob a orientação da Consultoria técnica daquela Equipe, cujos termos acato integralmente e adoto como razão de conhecer do recurso interposto por INNOVAR ACABAMENTOS E MAT. P/ CONST LTDA, e mérito ratificando a decisão do Pregoeiro para manter a inabilitação da recorrente em razão do não cumprimento dos requisitos do edital.

Determino ainda que se dê publicidade nos termos da Lei.

Luziânia 09 de setembro de 2025.

VALDIRON GONÇALVES
Secretário Interino de Desenvolvimento Urbano
Decreto nº 290/25